

A

B3 S.A. – Bolsa, Brasil, Balcão

A/C Superintendência de Desenvolvimento de Mercado para Emissores

sre@b3.com.br

Ref.: Consulta Pública nº 01/2024 – DIE: Evolução do Novo Mercado (“Consulta Pública”)

ALLOS S.A., sociedade anônima de capital aberto inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.878.397/0001-32, com sede na Avenida Afrânio de Melo Franco, nº 290, 1º andar, salas 102, 103 e 104, Leblon, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22430-060 (“ALLOS”) vem à presença de V. Sas. apresentar suas contribuições para a Consulta Pública para evolução das regras do segmento de listagem especial Novo Mercado da B3 (“Novo Mercado”).

A ALLOS reconhece a iniciativa da B3 de buscar o aprimoramento do Regulamento do Novo Mercado (“Regulamento”), bem como valoriza o seu esforço contínuo em promover a modernização do mercado de capitais no Brasil inspirada nas melhores práticas de governança corporativa internacionais e, por tal motivo, aproveita a oportunidade para manifestar concordância com parte significativa das sugestões propostas pela B3, que gerarão efeitos positivos nos negócios e contribuirão para uma maior flexibilidade e autonomia na atuação das companhias do Novo Mercado.

Assim, de forma objetiva passamos a discorrer apenas sobre os pontos da proposta que entendemos não serem adequados ou oportunos nesse momento e sobre os pontos que, a nosso ver, requerem algum aprimoramento ou ajuste antes de sua efetiva implementação. Ressaltamos que os tópicos estão numerados em consonância com a numeração atribuída a cada um deles na Consulta Pública e que as respostas consolidadas, quando pertinentes, seguem como anexo à presente.

2.1. Selo do Novo Mercado “em revisão” (“Selo em Revisão”) - REJEITADO

A ALLOS acredita que a criação do Selo em Revisão não é pertinente, uma vez que a obrigação de informar ao mercado sobre eventos significativos nas companhias já é tratada na Resolução CVM 44, que regula o instituto do Fato Relevante. A introdução de um novo mecanismo em complemento a referida Resolução para comunicar eventos que possam impactar a cotação dos valores mobiliários ou as decisões dos investidores pode ser redundante e, até mesmo prejudicial.

Além disso, mesmo que o Selo em Revisão figure como um alerta e posterior investigação confirme a ausência de irregularidades, a atribuição prematura do referido selo pode prejudicar a

imagem e a reputação das companhias, levando a impactos negativos imediatos como a queda do valor das ações, dificuldades na captação de recursos, quebra de *covenants* e perda de oportunidades. Adicionalmente, a medida pode expor as companhias com American Depositary Receipts (“ADRs”) a riscos de *class actions*.

Assim, e por acreditar que a aplicação das sanções já existentes no Regulamento - que incluem suspensão e exclusão compulsória da companhia do segmento após a conclusão de processo sancionador conduzido pela B3 - são suficientes para penalizar as Companhias, sem, contudo, antecipar condenações e violar direitos constitucionalmente garantidos, a ALLOS se opõe à criação do Selo em Revisão.

Pelo exposto, a ALLOS sugere a supressão do novo Capítulo IV da proposta de minuta do Regulamento.

2.2. Maior alinhamento da atuação da alta administração com o interesse da companhia

2.2.1. Limitação de participação em conselhos de administração – NECESSIDADE DE AJUSTE

A ALLOS considera que a proposta de limitação de participação em conselhos de administração é adequada. No entanto, sugerimos a consideração de duas exceções para o cômputo das posições adicionais:

- (i) **Posições ocupadas em companhias abertas registradas sob a categoria B:** A ALLOS sugere que as posições ocupadas em companhias abertas registradas sob a categoria B não sejam contabilizadas para esse cálculo, uma vez que a complexidade, risco e demanda de tempo dos executivos das companhias registradas sob essa categoria são substancialmente menores, não devendo receber o mesmo tratamento; e
- (ii) **Mandatos em cargos da administração em companhias do mesmo grupo econômico:** A ALLOS sugere que mandatos em cargos da administração em companhias do mesmo grupo econômico sejam considerados como uma única posição para fins de cálculo dos limites estabelecidos na nova regra, independentemente de os cargos ocupados nas demais companhias do grupo econômico serem no conselho de administração ou na diretoria estatutária. A sinergia entre empresas do mesmo grupo permite que o conhecimento adquirido em uma empresa beneficie as demais, otimizando o tempo dedicado a cada órgão e tomada de decisão pelo executivo. Além disso, a coordenação e comunicação entre as empresas do mesmo grupo são mais eficientes, reduzindo a carga de trabalho e o tempo necessário para o administrador se inteirar das questões de negócios e de governança. Permitir que conselheiros atuem em múltiplas empresas do mesmo grupo econômico sem as restrições propostas beneficiaria tanto os conselheiros quanto as empresas, mantendo a eficiência e a qualidade da governança corporativa.

Nesse sentido, a ALLOS sugere a seguinte redação aos arts. 21 e 77, §1º, I, (a) da proposta de minuta do RNM refletindo os pontos acima indicados:

“Art. 21 A companhia deve estabelecer, em seu estatuto social, que os membros de seu conselho de administração não podem ocupar cargos em mais de 5 (cinco) conselhos de companhias abertas registradas sob a categoria A na CVM.

§1º O número limite de conselhos diminui para 2 (dois) quando o membro do conselho de administração ocupar cargo na diretoria estatutária da companhia e para 1 (um) quando o conselheiro ocupar o cargo de diretor presidente ou principal executivo da companhia.

§2º Cada cargo de presidente do conselho de administração conta como se o conselheiro fosse membro de 2 (dois) conselhos para fins de apuração do limite previsto no caput.

~~§3º As regras dispostas no caput e nos §§ 1º e 2º também são aplicáveis para companhias do mesmo grupo econômico.~~ Os cargos ocupados para empresas do mesmo grupo econômico, independentemente da quantidade ou se ocupados no conselho de administração ou diretoria estatutária, serão considerados como apenas 1 (uma) posição para fins do cômputo dos limites previstos neste artigo.”

“Art. 77 Este regulamento entra em vigor em 01/01/2025.

§1º As companhias que já haviam ingressado no Novo Mercado na data da entrada em vigor deste regulamento:

I - devem, até a primeira assembleia para eleição de membros do conselho de administração subsequente ao início de vigência do regulamento, adaptar seus estatutos sociais e demais documentos de modo a:

a) prever que os membros de seu conselho de administração não ocupem cargos em mais de 5 (cinco) conselhos de companhias abertas, observadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º e 3º do art. 21 deste regulamento; [...].”

2.2.2. Limite de mandato para conselheiros independentes – **NECESSIDADE DE AJUSTE**

A ALLOS reconhece as motivações e benefícios conceituais da proposta em questão, porém, acredita que a duração máxima de 10 (dez) anos para o mandato de conselheiros independentes é demasiadamente curto, podendo comprometer a estabilidade dos órgãos de governança.

No mais, a falta de clareza sobre o início da aplicação da regra e a rotatividade em bloco elevada de membros essenciais, ainda que em um primeiro momento, pode prejudicar a governança e a tomada de decisões estratégicas durante a transição, além de aumentar o risco de perda de conhecimento institucional valioso, dificultando a manutenção de uma visão estratégica alinhada com os objetivos de longo prazo da companhia.

Com o objetivo de mitigar os riscos aqui expostos, a ALLOS sugere 3 (três) adaptações na proposta de minuta do Regulamento, quais sejam:

- (i) **Duração do Mandato:** A duração máxima do mandato para conselheiros independentes deve ser de 12 (doze) anos consecutivos, conforme admitido pelo *Institutional Shareholder Services group of companies* (ISS)¹;
- (ii) **Período de transição:** Deve ser estabelecido um período de transição de pelo menos 2 (dois) anos para vigência da nova regra; e
- (iii) **Cálculo do prazo:** Para fins do cômputo do prazo quando da entrada em vigor da nova regra, sugere-se desconsiderar o período já transcorrido do mandato, exceto se já tiver sido cumprido mais de 80% (oitenta por cento) do novo prazo limite (12 anos).

Nesse sentido, a ALLOS sugere a seguinte redação aos arts. 16 e 77 da proposta de minuta do RNM refletindo os pontos acima indicados:

*“Art. 16 O enquadramento do **conselheiro independente** deve considerar sua relação:*

*I - com a **companhia**, seu acionista controlador direto ou indireto e seus administradores; e*

II - com as sociedades controladas, coligadas ou sob controle comum.

*§1º Para os fins da verificação do enquadramento do **conselheiro independente**, não é considerado **conselheiro independente** aquele que:*

*I - é acionista controlador direto ou indireto da **companhia**;*

*II - tem seu exercício de voto nas reuniões do conselho de administração vinculado por acordo de acionistas que tenha por objeto matérias relacionadas à **companhia**;*

*III - é cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até segundo grau do acionista controlador, de administrador da **companhia** ou de administrador do acionista controlador; e*

*IV - foi, nos últimos 3 (três) anos, empregado ou diretor da **companhia** ou do seu acionista controlador; e*

*V - foi, por ~~10 (dez)~~ 12 (doze) anos ou mais, membro independente do conselho de administração da **companhia**.”*

“Art. 77 Este regulamento entra em vigor em 01/01/2025.

§1º As companhias que já haviam ingressado no Novo Mercado na data da entrada em vigor deste regulamento:

I - devem, até a primeira assembleia para eleição de membros do conselho de administração subsequente ao início de vigência do regulamento, adaptar seus estatutos sociais e demais documentos de modo a: [...]

~~b) contemplar o período máximo de mandatos para a caracterização de um conselheiro como independente, à luz do disposto no art. 16, §1º, inciso V e §§4º e 5º deste regulamento; e~~

~~e) b) adequar os dispositivos sobre o mínimo de independentes no conselho de administração, conforme disposto no art. 15 deste regulamento. [...]~~

III – devem, até a assembleia geral ordinária a ser realizada no segundo ano subsequente ao início da vigência do regulamento, contemplar o período máximo de mandatos para a caracterização de um conselheiro como independente, à luz do disposto no art. 16, §1º, inciso V e §§4º e 5º deste regulamento; [...]

¹ <https://www.issgovernance.com/file/policy/active/americas/Brazil-Voting-Guidelines.pdf?v=1>, acessado em 31/07/2024. Ver “ISS Classification of Directors – Brazil - Non-Independent Non-Executive Director (NED)”, pp. 11 e 12.

2.3. Confiabilidade das Demonstrações Financeiras

Declarações CEO/CFO sobre a efetividade dos controles internos - REJEITADO

A ALLOS se opõe a essa proposta, principalmente por entender que ela aumentará, sem comprovação de resultado efetivo, a responsabilidade dos administradores, desincentivando a permanência de profissionais qualificados nas companhias abertas e/ou elevando os custos associados a seguros de D&O e contratos de indenidade.

Além disso, a proposta recria responsabilidades já existentes. Os diretores das companhias já são signatários das demonstrações financeiras (“DFs”) e são responsáveis pelo seu conteúdo, conforme disposto nos artigos 134, §3º e 153 a 149 da Lei 6.404/76. Além disso, esses mesmos diretores já declaram ter revisado, discutido e concordado com as DFs, e com as opiniões dos auditores independentes sobre as elas, conforme o artigo 27, § 1º, V e VI, da Resolução CVM 80². No mesmo sentido, a validação das DFs e dos controles internos pelos diretores é apresentada nas Seções 2 (“Comentários dos Diretores”) e 5 (“Política de gerenciamento de riscos e controles internos”) do Formulário de Referência, constantes no Anexo C à Resolução CVM 80. Por fim, o CEO e DRI das companhias atestam a veracidade, precisão e completude do Formulário de Referência³ na Seção 13 do referido formulário.

Vale ainda ressaltar que os controles internos das companhias são revisados por seu respectivo Comitê de Auditoria⁴, cujos membros têm responsabilidades similares às dos administradores, nos termos do art. 160 da Lei 6.404/76⁵ e que as companhias ainda contam com o suporte de áreas de compliance, controles internos e riscos corporativos, auditoria interna, auditores independentes e Conselho Fiscal, cujas funções revertem-se para a confiabilidade das DFs.

Dessa forma, a ALLOS sugere a supressão do art. 23, dos incisos IV e V do §1º e do §2º do art. 77 da proposta de minuta do Regulamento.

Asseguração das declarações CEO/CFO por auditoria independente - REJEITADO

A ALLOS discorda da proposta, pois acredita que ela resultará em um aumento substancial dos custos de observância sem oferecer, em contrapartida, melhorias significativas na governança

² Art. 27. O emissor deve entregar as demonstrações financeiras à CVM na data em que forem colocadas à disposição do público.

§ 1º As demonstrações financeiras devem ser acompanhadas de: [...]

V – declaração dos diretores responsáveis por fazer elaborar as demonstrações financeiras nos termos da lei ou do estatuto social de que reviram e discutiram as opiniões expressas no relatório dos auditores independentes, informando se concordaram ou não com tais opiniões e as razões, em caso de discordância;

VI – declaração dos diretores responsáveis por fazer elaborar as demonstrações financeiras nos termos da lei ou do estatuto social de que reviram, discutiram e concordam com as demonstrações financeiras; [...].

³ “13. Identificação das pessoas responsáveis pelo conteúdo do formulário

13.1. Declarações individuais do Presidente e do Diretor de Relações com Investidores devidamente assinadas, atestando que:

a) reviram o formulário de referência;

b) todas as informações contidas no formulário atendem ao disposto na Resolução CVM nº 80, em especial aos arts. 15 a 20; e

c) as informações nele contidas retratam de modo verdadeiro, preciso e completo as atividades do emissor e dos riscos inerentes às suas atividades.”.

⁴ “Art. 22 A companhia deve instalar comitê de auditoria, estatutário ou não estatutário, que deve: [...]

IV - ser responsável por: [...]

c) acompanhar as atividades da auditoria interna e da área de controles internos da companhia; [...].”.

⁵ “Art. 160. As normas desta Seção aplicam-se aos membros de quaisquer órgãos, criados pelo estatuto, com funções técnicas ou destinados a aconselhar os administradores.

corporativa das companhias. A proposta pode criar barreiras adicionais para a entrada de novas companhias no mercado de capitais, uma vez que: (i) a verificação da efetividade dos controles internos já é realizada pelo Comitê de Auditoria, conforme estipulado no artigo 24, IV, "c" e §1º da proposta de minuta do Regulamento⁶, e o art. 27, §1º, VII e VIII, da Resolução CVM 80⁷; e (ii) os auditores independentes já emitem parecer sobre as DFs.

Além disso, as companhias terão que arcar com custos adicionais nos próximos anos para cumprir as regras IFRS S1 e S2 emitidas pelo *International Sustainability Standards Board* ("ISSB") no ano 2023, inclusive por meio da elaboração e divulgação do relatório de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade exigido pela Resolução CVM 193, editada no mesmo ano, cuja adoção será obrigatória a partir do ano de 2026 para os relatórios divulgados no ano de 2027⁸.

2.4. Sanções

2.4.1. Penalidade de inabilitação - REJEITADO

A ALLOS se opõe à penalidade de inabilitação por entender que esta é uma medida que restringe direitos e, portanto, não deveria ser aplicada no contexto da autorregulação voluntária. A imposição de tal penalidade deve ser uma prerrogativa exclusiva da CVM, que possui a competência e autoridade regulatória adequadas para decidir sobre tais questões.

Além disso, a inabilitação para atuar como conselheiro em companhias do Novo Mercado, na prática, reduziria a possibilidade de atuação do profissional inabilitado em companhias abertas de forma geral, evidenciando a necessidade da competência para regular essa medida permanecer apenas com a CVM. No mais, assim como no caso da Proposta de Declarações CEO/CFO sobre a efetividade dos controles internos, a medida também aumentará os custos para a contratação de executivos, bem como os custos com os seguros D&O e acordos de indenidade, onerando desnecessariamente as companhias.

Assim, a ALLOS propõe a supressão do inciso IV e dos §§1º, 2º e 3º do art. 61 da proposta de minuta do Regulamento.

2.4.2. Aumento das multas no processo sancionador - REJEITADO

⁶ "Art. 24 A companhia deve instalar comitê de auditoria que deve: [...]

IV - ser responsável por: a) opinar na contratação e destituição dos serviços de auditoria independente; b) avaliar as informações trimestrais, demonstrações intermediárias e demonstrações financeiras; c) acompanhar as atividades da auditoria interna e da área de controles internos da companhia; d) avaliar e monitorar as exposições de risco da companhia, salvo se houver outro comitê que trate especificamente de riscos e observe o §6º abaixo; e) avaliar, monitorar, e recomendar à administração a correção ou aprimoramento das políticas internas da companhia, incluindo a política de transações entre partes relacionadas; e f) possuir meios para recepção e tratamento de informações acerca do descumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à companhia, além de regulamentos e códigos internos, inclusive com previsão de procedimentos específicos para proteção do prestador e da confidencialidade da informação. §1º A companhia deve divulgar, anualmente, relatório resumido do comitê de auditoria contemplando as reuniões realizadas e os principais assuntos discutidos, e destacando as recomendações feitas pelo comitê ao conselho de administração da companhia. [...]"

⁷ Art. 27. O emissor deve entregar as demonstrações financeiras à CVM na data em que forem colocadas à disposição do público.

§ 1º As demonstrações financeiras devem ser acompanhadas de: [...]

VII – relatório anual resumido, caso o emissor adote o comitê de auditoria estatutário previsto na regulamentação específica;

VIII – se houver, parecer ou relatório de comitê de auditoria que trate das demonstrações financeiras, ainda que tal comitê não seja estatutário. [...]"

⁸ "Art. 2º Fica estabelecida, para as companhias abertas, a obrigatoriedade de elaboração e divulgação do relatório de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade, com base nas normas do ISSB, a partir dos exercícios sociais iniciados em, ou após, 1º de janeiro de 2026."

A ALLOS entende que o sistema sancionador atualmente em vigor na B3 já se mostra eficaz e que os novos patamares de multas propostos representam um aumento considerável em relação aos valores atualmente aplicados. Não há evidências suficientes para comprovar que o aumento dessas penalidades terá um impacto significativo na redução do descumprimento das regras do segmento especial, especialmente na magnitude sugerida.

Ademais, as companhias já estão sujeitas à atuação sancionadora da CVM, que recentemente revisou suas penalidades por meio da Resolução CVM 45. Este novo marco regulatório estabeleceu critérios detalhados para a aplicação de multas, criando cinco categorias de infrações administrativas com penalidades que variam de R\$ 300 mil a R\$ 20 milhões. Essas penalidades ainda podem ser ajustadas conforme critérios agravantes e atenuantes previstos na norma, o que faz com que a penalidade máxima possa alcançar R\$ 50 milhões e, em casos de reincidência, possa ser multiplicada por até três vezes.

Assim, a ALLOS sugere que sejam desconsiderados os ajustes realizados nos arts. 62 a 65 da proposta de minuta do Regulamento.

3.1. Comitê de Auditoria

3.1.3. Obrigaç o de lavratura de ata – **NECESSIDADE DE AJUSTE**

Ainda que a ALLOS esteja de acordo com todas as propostas apresentadas relativas ao Comit e de Auditoria,   necess rio realizar o ajuste abaixo na proposta de minuta do Regulamento para fins de harmoniza o com a proposta apresentada:

“Art. 24
[...]
 2  O comit  de auditoria deve informar suas atividades trimestralmente ao conselho de administra o da companhia, ~~sendo que a ata da reuni o do conselho de administra o dever  ser divulgada, indicando o mencionado reporte.~~ [...]”

3.2. Canais de den ncia, anonimato e divulga o de dados

3.2.3. Divulga o de den ncias - **REJEITADO**

Conforme indicado no in cio da presente carta, a ALLOS est  de acordo com as propostas de unifica o dos canais de den ncia e de quebra do anonimato, quando solicitado pelo denunciante. No entanto, a ALLOS discorda da proposta de inclus o dos dados sobre den ncias no Formul rio de Refer ncia.

A ALLOS v  como problem tica a proposta de divulgar o n mero de den ncias recebidas anualmente, divididas por categoria, e as san oes aplicadas uma vez que tal abordagem pode prejudicar injustamente a imagem das companhias.

Ressalvada a importância da existência de canais de comunicação para esses assuntos, é comum que denúncias infundadas ou mal-intencionadas sejam comunicadas e a publicação dessas informações, sem o contexto apropriado, pode resultar em interpretações errôneas dos fatos, afetando negativamente a percepção pública das companhias, além de potencialmente revelar dados sensíveis à concorrência.

Além disso, com o avanço nas normas de ESG, tanto no cenário nacional quanto internacional, como o lançamento das Normas IFRS S1 e S2, emitidas pela ISSB, dedicadas a padrões de divulgação de riscos e oportunidades em sustentabilidade com foco no mercado de capitais, as companhias estão tendo que se adaptar a essas novas exigências, passando a produzir novos relatórios e inspeções dentro de seus contextos, como em seus relatórios de sustentabilidade, incluindo o relatório emitido nos termos da *Global Reporting Initiative* (“GRI”), que inclusive permite que as companhias divulguem as informações recebidas por meio de canal de denúncia⁹.

Considerando que a tendência é que os frameworks de ESG confluem para a elaboração de um documento unificado, as empresas provavelmente migrarão para a adoção do Relatório Anual Integrado, que possui asseguração externa, a fim de minimizar o impacto no GRI. Isso reduzirá a necessidade de divulgação separada de informações sobre denúncias, tornando essa exigência menos relevante.

Portanto, a ALLOS discorda da proposta apresentada e sugere a supressão do art. 35 e do inciso II do §1º do art. 77 da proposta de minuta do RNM.

4.1. Remuneração da administração (*clawback rule* e cláusula *malus*). – REJEITADO

A ALLOS entende a importância das regras que tenham como objetivo melhorar a estrutura geral para a governança corporativa das companhias, mas acredita que é prudente monitorar a evolução das práticas abordadas neste tópico antes de implementá-las no segmento do Novo Mercado.

No mais, a Lei 6.404/76 já determina, em seu Art. 153, que a administração da companhia deve ser exercida de acordo com os interesses da empresa e de seus acionistas, o que inclui práticas de governança adequadas e os demais normativos aos quais as companhias do Novo Mercado se submetem já estabelecem sanções que resguardam não só a companhia como o mercado em geral.

Vale ressaltar que os institutos abordados neste tópico tiveram origem no mercado internacional e ainda não se mostram suficientemente maduros, principalmente no que diz

⁹ Conforme versão em português das Normas GRI Consolidadas, editada em 14/10/2022.

“Conteúdo 2-26 Mecanismos para aconselhamento e apresentação de preocupações.

REQUISITOS

A organização deverá: (a) descrever os mecanismos para que indivíduos: i. busquem aconselhamento sobre como implementar as políticas e práticas da organização para uma conduta empresarial responsável; ii. apresentem preocupações relativas à conduta empresarial da organização.

ORIENTAÇÕES

[...]

A organização poderá relatar: [...]

Além disso, a organização poderá relatar informações sobre a eficácia dos mecanismos, incluindo: [...]

- o número e os tipos de solicitações de aconselhamento recebidas durante o período de relato, e a porcentagem das solicitações atendidas;
- o número e tipos de preocupações que foram apresentadas durante o período de relato e a porcentagem de preocupações que foram tratadas e solucionadas ou consideradas sem fundamento. [...].”

respeito às suas consequências, a ponto de serem aplicados, neste momento, às companhias listadas no Novo Mercado. Cita-se, por exemplo, que apenas a partir de 1º de dezembro de 2023 as companhias listadas na NYSE ou no pregão eletrônico da NASDAQ, bem como as companhias brasileiras com ADRs negociados nos Estados Unidos, passaram a ser obrigadas a terem uma política de *clawback* para fins de atendimento às regras emitidas pela *Securities and Exchange Commission* (SEC) sobre o tema.

Além disso, sob o ponto de vista trabalhista, a aplicação de regras de *clawback* pode enfrentar resistência judicial. A legislação trabalhista brasileira protege a remuneração dos trabalhadores, e qualquer tentativa de recuperação de valores pagos pode ser contestada com base na natureza alimentar da remuneração. Não é possível mensurar os impactos da obrigatoriedade de inclusão de regras mínimas de diferimento e recuperação de remuneração pelas companhias, seja para os administradores, seja para a própria companhia, sem uma jurisprudência sólida sobre o tema.

Diante das considerações acima, a ALLOS sugere que a B3 adie a imposição de regras mínimas de diferimento e recuperação de remuneração até que essas práticas estejam mais bem definidas e amadurecidas. A introdução precoce de tais exigências pode acarretar desafios e incertezas, tanto para as companhias quanto para os administradores, e pode não refletir adequadamente a realidade e as necessidades do mercado brasileiro.

5. Prazos de adaptação

Com relação aos prazos de adaptação previstos na proposta de minuta do Regulamento, ficam prejudicados os comentários com relação aos prazos de adaptação aplicáveis às propostas que a ALLOS sugeriu suprimir, quais sejam (i) selo do Novo Mercado “em revisão”; (ii) declaração de responsabilidade e avaliação do CEO e do CFO no que tange ao estabelecimento, manutenção e eficácia das estruturas de controles internos; (iii) relatório de asseguarção do auditor independente sobre a avaliação da efetividade das estruturas de controles internos para a elaboração das demonstrações financeiras; (iv) penalidade de inabilitação; (v) aumento das multas no processo sancionador; e (vi) *disclosure* de denúncias recebidas pelo canal de denúncias.

Com relação ao limite de mandato dos conselheiros independentes, nossos comentários sobre o prazo de adaptação estão indicados no item 2.2.2. acima.

6. CONCLUSÃO

Por todo exposto, a ALLOS espera ver consideradas as sugestões por ela realizadas, ressalvadas as propostas rejeitas e os ajustes sugeridos, e aproveita a oportunidade para solicitar (i) o acesso à nova versão da minuta do Regulamento resultante da consulta pública antes que o referido material seja submetido à votação na audiência restrita pelas companhias listadas no Novo Mercado, conferindo à Companhia a oportunidade de analisar a nova versão, bem como comentá-la e discuti-la com a B3 antes da votação, considerando a relevância dos ajustes propostos e o enorme impacto dessa reforma no segmento e (ii) a submissão da nova versão do Regulamento à



audiência restrita das companhias listadas no segmento, de forma fragmentada por tema e não em bloco, permitindo assim o aumento do percentual de aprovação dos aprimoramentos propostos.

A ALLOS, novamente, parabeniza a B3 pela iniciativa e agradece pela oportunidade de participar da evolução das regras que regem o Novo Mercado. A Companhia coloca-se à disposição para colaborar e reforça seu interesse em debater com a B3 as propostas da Consulta Pública, as possíveis soluções apresentadas e outras propostas que possam ser apresentadas pela B3 para modernização e aprimoramento do segmento de listagem.

Atenciosamente,

ALLOS S.A.

ANEXO I

QUESTÃO 1: A B3 deveria excluir ou acrescentar alguma outra hipótese para colocar o selo em revisão em relação às companhias listadas no Novo Mercado? Além disso, na hipótese de erro contábil material divulgado pela companhia por meio de fato relevante, a B3 deveria estabelecer métricas presumidas mínimas de materialidade, tais como 3% do LAIR e 1% da Receita Líquida? Dessa forma, na hipótese de a companhia atingir tais percentuais e, mesmo assim, não qualificar a falha contábil como material, deverá justificar o seu posicionamento.

RESPOSTA: Como a ALLOS é contrária à criação do Selo em Revisão, as respostas à Questão 1 ficam prejudicadas.

QUESTÃO 2: A proposta de limitação de número de conselhos está circunscrita às companhias abertas. No entanto, considerando que conselhos de companhias fechadas podem tomar tanto tempo ou mais dos conselheiros de administração, a B3 está especialmente interessada em coletar insumos sobre a abrangência desta regra.

RESPOSTA: Caso a proposta seja aprovada, a ALLOS sugere, conforme descrito nos itens 2.2.1 e 2.2.2 da presente Carta, que apenas os mandatos em companhias abertas, registradas sob a categoria A na CVM, sejam considerados para o cálculo das limitações, uma vez que a complexidade, risco e demanda de tempo do membro do conselho de administração ou da diretoria estatutária empossados para companhias fechadas ou companhias registradas sob a categoria B é substancialmente inferior. O mesmo racional se aplica às empresas do mesmo grupo econômico.

QUESTÃO 3: A declaração deveria ser dada também por outros administradores? Além disso, a B3 está interessada em receber comentários sobre o relatório de asseguarção e sua extensão. Seria necessário editar regras específicas de auditoria para exigir a revisão da avaliação da administração por auditores independentes? Esta avaliação deveria tratar, além da eficácia dos controles internos, de aspectos operacionais, relatórios financeiros, compliance e *cybersecurity*? Por fim, em linha com práticas internacionais, companhias em desenvolvimento, com faturamento abaixo de USD 1 bilhão, teriam a opção de obter o relatório de asseguarção dos auditores após cinco anos ou a partir do momento em que o faturamento atingir USD 1 bilhão. Em vista disso, a B3 deveria conceder prazo adicional para companhias de menor porte, nos termos da Lei 6.404/76, que se listem no Novo Mercado, entregarem tal relatório?

RESPOSTA: Como a ALLOS é contrária às propostas apresentadas neste tópico, as respostas a essa Questão 3 ficam prejudicadas.

QUESTÃO 4: A aplicação da sanção de inabilitação abrangeria todos os órgãos da companhia responsáveis pelo cumprimento das regras de fiscalização e controle. A B3 tem especial interesse em receber manifestações sobre a necessidade de limitar os administradores potencialmente sujeitos a esta penalidade.

RESPOSTA: Como a ALLOS não concorda com a criação de penalidade de inabilitação pela B3, a resposta a essa Questão 4 fica prejudicada.

QUESTÃO 5: Considerando que as multas aplicadas com base no RNM têm faixas pré-definidas para cada modalidade de infração, a B3 gostaria de receber manifestações sobre a conveniência de adotar algum outro critério de limitação quanto à aplicação de multa.

RESPOSTA: A ALLOS entende não haver necessidade de alteração do critério de limitação, conforme indicado no item 2.4.2. da presente Carta.

QUESTÃO 6: Em sua opinião, a B3 deveria demandar que as companhias listadas no Novo Mercado incluam, em suas políticas de remuneração, regras mínimas de diferimento e recuperação de remuneração pela companhia? No caso da *clawback*, tais regras deveriam restringir-se aos administradores que estivessem diretamente ligados aos fatos que motivaram a recuperação da remuneração ou, uma vez aplicada, deveria abranger todos os administradores? Sob uma perspectiva trabalhista, há alguma preocupação que entenda oportuno sinalizar?

RESPOSTA: Conforme descrito no item 4.1. da presente Carta, a ALLOS acredita que é prudente monitorar a evolução dessas práticas antes de implementá-las no segmento do Novo Mercado, considerando que tais regras ainda não estão suficientemente maduras no mercado internacional, onde tiveram origem. Além disso, no âmbito trabalhista, o mercado brasileiro possui particularidades que precisam ser levadas em conta. A Justiça do Trabalho pode ser resistente em aceitar a retomada ou perda da remuneração de administradores empregados, pois esses valores têm natureza remuneratória e, portanto, alimentar. Também será discutível a possibilidade de retomada ou perda de valores por profissionais que não causaram, comprovadamente, o dano.